



**MPV 881**  
**00283**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 881, de 2019)

Insira-se o § 7º ao art. 170 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

**“Art. 170.....**  
.....

“§ 7º Caso o direito à compensação venha a ser pleiteado em ação judicial, inclusive em mandado de segurança, a constituição da prova poderá se limitar à comprovação da qualidade de sujeito passivo do respectivo tributo, ficando, neste caso, a homologação do valor do crédito a ser compensado com débitos vincendos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sujeita a averiguação pela Fazenda Pública competente, no âmbito administrativo, nos termos da legislação aplicável.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da complexidade do sistema tributário, é comum ocorrer situações em que os contribuintes realizem recolhimento indevidos de tributos. Nesses casos, quando há discordância da Fazenda Pública quanto ao direito do contribuinte à recuperação desses valores, é comum que os contribuintes ajuízem a ação judicial (ação ordinária ou mandado de segurança) para assegurar o seu direito à compensação do indébito.

No passado, houve dúvida se a compensação poderia ser discutida em mandado de segurança. Mas, o Superior Tribunal de Justiça superou a discussão e reconheceu que o mandado de segurança é a ação judicial adequada para tal finalidade, entendimento que foi consolidado na Súmula STJ nº 213, que estabelece que: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Nos últimos anos, surgiu um entendimento, no âmbito de algumas instâncias do Poder Judiciário, no sentido de que, para comprovar seu interesse de agir, em ações judiciais ajuizadas para obter a declaração do seu direito à



SF/19961.04287-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

compensação tributária, os contribuintes deveriam instruir a ação com os documentos que comprovam a apuração e recolhimento do indébito.

Esse entendimento tem feito com que os contribuintes mais cautelosos instruem a petição inicial das suas ações judiciais com centenas e até milhares de documentos relativos à apuração e pagamento do indébito, a exemplo dos documentos contábeis, das declarações fiscais (DIPJ, DCTF, DACON, EFD-Contribuições, GFIP etc.), das folhas de pagamento, além de comprovantes de pagamento (DARFs, GAREs, SEFIP, PER/DCOMPs etc). Algumas dessas declarações são anuais; outras, são mensais. E, em razão do prazo prescricional de cinco anos (ou sessenta meses), os documentos mensais acabam somando volumes descomunais.

Além disso – e o que torna essa situação ainda mais kafkiana –, nenhum desses documento sequer precisaria ser juntado aos processos judiciais de compensação, na medida em que, nessa ação, o Poder Judiciário apenas declara o direito à compensação, não entrando no mérito a respeito dos valores envolvidos na ação, pois sempre cabe à Fazenda Pública, em momento posterior (leia-se: após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional), em procedimento administrativo próprio, efetuar a homologação da compensação a ser realizada pelos contribuintes, com base no direito que tenha sido reconhecido por decisão judicial final. E, nesse procedimento administrativo, que segue a legislação de compensação específica aplicável a cada ente da Federação, a Fazenda Pública tem o amplo direito e dever de fiscalizar, habilitar e homologar os valores que serão compensados pelos contribuintes.

Ou seja, o entendimento de que haveria necessidade de juntada desse tipo de documento, nos autos dos processos judiciais, além de dificultar o exercício de direito à compensação tributária (por meio da qual os contribuintes recuperam valores que foram recolhidos indevidamente), dificulta acesso ao próprio acesso ao próprio Poder Judiciário, além de contribuir para asoberbar e tumultuar os processos judiciais, causando insegurança jurídica, e contrariando a diretriz de simplificação do trâmite processual e de redução do volume dos autos processuais. Em última instância, esse entendimento equivocado também acaba contribuindo para o aumento do chamado “Custo Brasil”.

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não reste mais dúvida de que, em ação judicial (inclusive em mandado de segurança) ajuizada para pleitear a declaração do direito à compensação



SF/19961.04287-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

tributária, em razão de pagamentos indevidos, é desnecessária a juntada de documentos relativos à apuração e recolhimento do indébito, ficando homologação dos valores a serem compensados sujeita à averiguação, no âmbito administrativo, pela Fazenda Pública competente, nos termos da legislação aplicável.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**



SF/19961.04287-18